

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1057 DA COMISSÃO

de 26 de maio de 2023

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas em conformidade com o artigo 34.º n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de maio de 2023.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
<p>Um artigo retangular («tapete refrescante») com dimensões de, aproximadamente, 50 cm × 40 cm × 1 cm ou 90 cm × 50 cm × 1 cm, composto por: uma placa macia de espuma plástica alveolar de poliuretano impregnada com um gel composto por água e 1,6 %, em peso, de carboximetilcelulose.</p> <p>O tapete refrescante está forrado com um tecido de matérias têxteis impermeável de fibras sintéticas (poliéster) e é revestido de plástico no seu interior.</p> <p>O tapete refrescante tem um efeito de arrefecimento, por exemplo, num animal deitado nele, devido ao gel.</p> <p>O tapete refrescante está acondicionado para venda a retalho e é apresentado para ser utilizado para cães ou gatos, mas também pode ser utilizado por seres humanos.</p> <p>(Ver imagem) (*)</p>	3926 90 97	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 97.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 9404 como artigos para camas e artigos semelhantes, uma vez que o tapete refrescante se destina principalmente a proporcionar um efeito refrescante. Assim, a sua função não é comparável à dos artigos para camas e artigos semelhantes da posição 9404.</p> <p>O tapete refrescante é um artigo composto na aceção da Regra Geral 3 b) para a interpretação da Nomenclatura Combinada, composto por uma capa de tecido de matérias têxteis, uma placa de espuma plástica alveolar e um gel que contém carboximetilcelulose.</p> <p>O gel confere ao produto a sua característica essencial; a placa de espuma plástica alveolar tem apenas uma função de suporte, enquanto a tela impermeável serve apenas de capa (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 3926, número 9). O tapete que contém o gel é um artigo de matérias da posição 3912.</p> <p>Consequentemente, o tapete refrescante deve ser classificado no código NC 3926 90 97, como outras obras de outras matérias das posições 3901 a 3914.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

